

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

**“CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

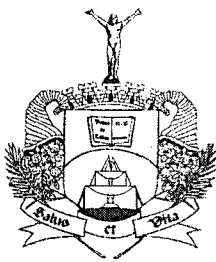
### **CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA LEI**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Poços de Caldas, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação trabalhista correlata naquilo que esta Lei não dispuser em contrário.

### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES COMUNS**

Art. 2º. O Centro de Especialidades Odontológicas, serviço de atenção de caráter ambulatorial, prestará serviço especializado de odontologia para as seguintes atividades:

- I. diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer bucal;
- II. periodontia especializada;
- III. cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros;
- IV. endodontia;
- V. atendimento a portadores de necessidades especiais.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

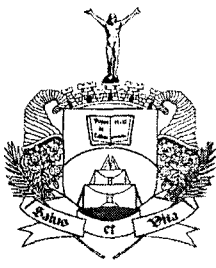
LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

Art. 3º. O Centro de Especialidades Odontológicas de Poços de Caldas terá as seguintes competências dentro do Sistema Único de Saúde/SUS:

- I. acolher o usuário e familiares que são referenciados ao serviço odontológico especializado;
- II. funcionar como serviço de referência em odontologia para as equipes de saúde bucal da atenção básica da rede municipal de saúde de acordo com o princípio da integralidade do SUS;
- III. articular-se com as Unidades Básicas de Saúde, com laboratórios, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, por meio de formulários de referência e contra-referência;
- IV. prover atendimento e/ou encaminhamento a um serviço de saúde hierarquizado, a partir da complexidade clínica e cirúrgica do usuário;
- V. estabelecer e adotar o cumprimento de fluxos e protocolos de atendimento clínico e de procedimentos administrativos;
- VI. prover inter-consultas para a resolução dos casos que incluem a necessidade de duas ou mais especialidades.

Art. 4º. Aos ocupantes dos empregos de cirurgião-dentista competem:

- I. executar e coordenar trabalhos relativos a diagnósticos e tratamento de afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos e instrumentos adequados, para prevenir, manter ou recuperar a saúde oral;
- II. realizar consultas;
- III. atuar na orientação preventiva e profilática e outros serviços correlatos;
- IV. executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do emprego e da área de atuação;
- V. administrar o local e as condições de trabalho, adotando medidas de precaução universal de biossegurança;
- VI. cumprir as metas de produção mínima mensal estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cada especialidade, de acordo com a complexidade do CEO habilitado para Poços de Caldas (tipo I, II ou III);



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

VII. supervisionar o registro destes procedimentos nos instrumentos do sistema de informação municipal.

§ 1º. A meta de procedimentos realizados pelos cirurgiões-dentistas especialistas em prótese dentária será baseada na faixa de produção pactuada pelo Município com o Ministério da Saúde.

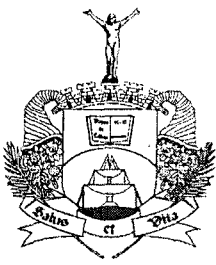
§ 2º. A necessidade de prótese dentária será baseada na faixa de produção pactuada pelo Município com o Ministério da Saúde.

§ 3º. Os procedimentos realizados pelos cirurgiões-dentistas especialistas devem estar inseridos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, específicos para cada especialidade, de acordo com o Ministério da Saúde (Anexo I), os quais poderão ser revistos por meio de Termo Aditivo.

## **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º. O Plano de Empregos, Carreiras e Salários obedece à seguinte preceituação básica:

- I. Emprego público: é o centro de encargos de trabalho para ser ocupado por agente contratado sob regime celetista, com denominação própria, atividade específica e salário a ser pago pelos cofres públicos;
- II. Carreira: é a série de classes cuja natureza do trabalho é semelhante e hierarquizada segundo o grau de complexidade das atribuições dos empregos que a compõem;
- III. Classe isolada: é a classe de empregos que não constitui carreira;
- IV. Nível: é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando determinar a faixa salarial a elas correspondentes;
- V. Padrão salarial: é o número que identifica o salário atribuído ao servidor dentro da faixa salarial da classe a que pertence, indo de 1 (um) a 20 (vinte);
- VI. Faixa salarial: é a escala de padrões de salários atribuídos a um determinado nível;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

- VII. Grupo ocupacional: é formado de classes a que corresponde o mesmo nível salarial e a mesma escala de padrões, no que toca ao seu número e valores;
- VIII. Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;
- IX. Progressão: é a passagem do servidor de seu padrão salarial para outro, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, pelo critério de merecimento;
- X. Salário: é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego, correspondente ao padrão em que estiver posicionado.

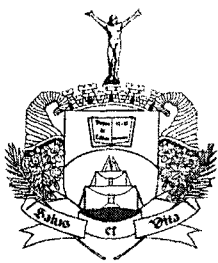
### **CAPÍTULO IV DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS**

Art. 6º. Os empregos do quadro de pessoal constantes do Anexo II desta lei serão preenchidos por contratação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º. Para preenchimento dos empregos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada classe, constantes do Capítulo V e Anexo II desta lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. São requisitos básicos para preenchimento de emprego público:

- I. nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV. idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V. condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do emprego, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, nos termos regulamentados por lei específica;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

- VI. nível de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do emprego;
- VII. habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;
- VIII. não ter sido demitido por justa causa ou exonerado a bem do serviço público;
- IX. não possuir antecedentes criminais, referentes a crimes contra a Administração Pública e o patrimônio público, no prazo de cinco anos a contar do cumprimento da eventual pena, comprovado mediante certidão emitida pelos órgãos competentes.

Art. 8º. A contratação dos empregos integrantes do Anexo II desta lei será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação das chefias interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º. Da solicitação deverão constar:

- I. denominação do emprego;
- II. quantitativo de vagas a serem preenchidas;
- III. justificativa para a solicitação de contratação.

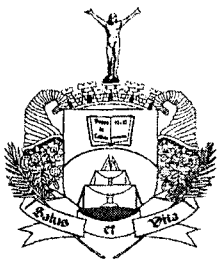
§ 2º. A contratação referida no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições do emprego, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 9º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas ou provas escritas e práticas.

Art. 10. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 12. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos empregos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

Parágrafo único. A contratação mediante prévia aprovação em concurso público dar-se-á dentro do prazo de sua validade, na forma da lei e nos termos do respectivo Edital.

Art. 13. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos empregos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos empregos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Poços de Caldas estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial, quando adquirida posteriormente ao ingresso no serviço público, observada as disposições legais pertinentes.

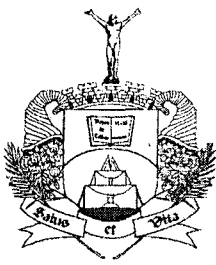
## **CAPÍTULO V**

### **DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES**

Art. 15. O cirurgião-dentista especialista em pacientes com necessidades especiais do CEO deverá possuir graduação em odontologia, certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia na área de pacientes com necessidades especiais que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, inscrição da especialidade no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Art. 16. O cirurgião-dentista especialista em prótese dentária do CEO deverá possuir graduação em odontologia, certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia na área de prótese dentária que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, inscrição da especialidade no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e Conselho Federal de Odontologia (CFO)

Art. 17. O cirurgião-dentista especialista em periodontia do CEO deverá possuir graduação em odontologia, certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia na área de



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

periodontia que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, inscrição da especialidade no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e Conselho Federal de Odontologia (CFO).

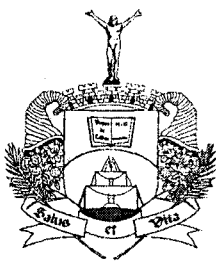
Art. 18. O cirurgião-dentista especialista em cirurgia e traumatologia buco-maxilofacial do CEO deverá possuir graduação em odontologia, certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia na área de cirurgia e traumatologia buco-maxilofacial que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, inscrição da especialidade no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Art. 19. O cirurgião-dentista especialista em endodontia do CEO deverá possuir graduação em odontologia, certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia na área de endodontia que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, inscrição da especialidade no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Art. 20. O Técnico em Prótese Dentária do CEO deverá possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de Prótese Dentária, conferido por estabelecimento oficial ou reconhecido e inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG).

Art. 21. O Auxiliar em Prótese Dentária do CEO deverá ser portador de certificado expedido por curso que atenda integralmente ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia (CFO) e inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG).

Art. 22. O Auxiliar em Saúde Bucal do CEO deverá possuir certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação, e na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia (CFO) ou comprovar ter exercido a atividade de Auxiliar de Consultório Dentário, em data anterior à promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do Serviço Público.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

## **TÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO EM PADRÕES**

Art. 23. A movimentação do servidor dar-se-á com o respectivo emprego nos padrões salariais atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. A cada nível salarial corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual de 4,0 % (quatro por cento).

§ 2º. A toda classe de empregos será atribuído o mesmo número de padrões salariais, indo de 1 (um) a 20 (vinte).

§ 3º. O ingresso na carreira, sempre mediante concurso público, dar-se-á em seu padrão inicial.

§ 4º. A movimentação do servidor dar-se-á por meio de progressão por nova titulação e avaliação de desempenho.

### **CAPÍTULO II DA DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO**

Art. 24. A duração normal do trabalho de cada servidor é a fixada nesta lei, nos termos do Anexo II, para a classe a que pertença, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecido em lei especial editada pela União.

Art. 25. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, respeitando as normas vigentes do Ministério da Saúde, será, como indicado no Anexo II, correspondente:

- I - de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; ou
- II - de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

Art. 26. Os valores dos níveis salariais indicados no Anexo IV desta lei corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos empregos de cada grupo ocupacional.

§ 1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária.

## **CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

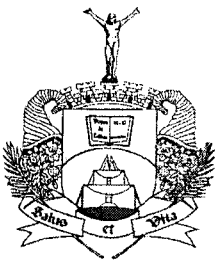
Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor contratado para emprego de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especial de avaliação de desempenho em estágio probatório designada para esse fim, com vista a aquisição de efetividade.

Parágrafo único. A comissão especial terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 28. A aquisição da efetividade fica condicionada à conclusão pelo servidor das seis etapas da avaliação de desempenho em estágio probatório na condição de apto e ao cumprimento dos três anos de efetivo exercício.

## **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 29 A avaliação anual de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função das atribuições que desenvolve e será iniciada após a conclusão do estágio probatório pelo servidor.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

Art. 30. O desempenho do servidor será objeto de avaliação da chefia imediata, na presença e juntamente com aquele e, após, remetida à Comissão de Desenvolvimento Funcional do CEO para apuração, objetivando a aplicação da progressão, definida por regulamento.

Parágrafo único. A Administração diligenciará no sentido de assegurar que todo servidor seja avaliado no desempenho de suas atribuições.

Art. 31. Para fazer jus à avaliação de desempenho, o servidor deverá:

- I. ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício;
- II. ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do CEO, a que se refere esta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento.

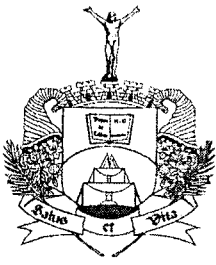
Parágrafo único. Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

Art. 32. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 31 desta lei complementar passará automaticamente para o padrão salarial seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão salarial em que se encontra, reiniciando-se o interstício previsto para a realização de novas avaliações e, se for o caso, obtenção da Progressão.

Art. 33. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao mês indicado para o processamento de sua avaliação de desempenho.

Art. 34. Terá direito à avaliação o servidor que estiver, efetivamente, no exercício de suas atribuições.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

§ 1º. A contagem do interstício suspender-se-á por 90 (noventa) dias, no caso de o servidor ser destituído de cargo de chefia, a título de penalidade, ou nos casos de afastamento ou licença, não considerado efetivo exercício, nos termos da lei.

§ 2º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativos, suspender-se-á o decurso do interstício de progressão e, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de suspensão.

Art. 35. A elaboração dos critérios na avaliação de desempenho ficará a cargo da Comissão de Desenvolvimento Funcional do CEO, observado o Regulamento.

## **Seção Única**

### **DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO CEO**

Art. 36. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do CEO, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme disposto em regulamento específico.

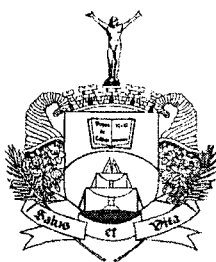
§ 1º. A Comissão será constituída por 05 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Poços de Caldas.

§ 2º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do CEO será presidida por um dos representantes da Administração, eleito pela maioria de seus membros, que coordenará os trabalhos e exercerá o direito de voto somente quando ocorrer empate.

Art. 37. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do CEO terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO**



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

Art. 38. Progressão é a passagem do servidor do padrão salarial no qual esteja posicionado ao padrão subsequente dentro do nível a que pertence pelo critério de nova titulação, observadas as normas estabelecidas neste capítulo, no Anexo III e em regulamento específico.

Art. 39. Nova titulação, para os efeitos desta lei complementar, é aquela que comprove, mediante título, sob a forma de diploma ou certificado devidamente formalizado, novo grau de escolaridade ou de especialização, na forma estabelecida em seu Anexo II.

§ 1º. Somente terão validade para o efeito de acréscimo de padrão ou padrões a nova titulação ou especialização que tenham afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

§ 2º. Para efeito de nova qualificação somente serão considerados os cursos de graduação e pós-graduação, *stricto ou lato sensu*, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 3º. Sendo a titulação pré-requisito para o exercício do cargo, não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo.

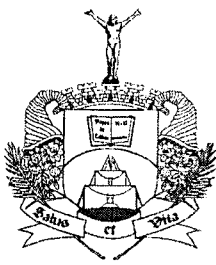
§ 4º. Somente terão validade para efeito de nova titulação os certificados e diplomas adquiridos após a admissão do servidor na Prefeitura.

Art. 40. Para fazer jus a progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I. ter cumprido o interstício mínimo de trinta e seis meses de efetivo exercício para o cargo para o qual foi contratado;
- II. ter sido aprovado no estágio probatório;
- III. ter comprovado sua nova titulação.

§ 1º. A concessão do benefício da Progressão será objeto de requerimento do servidor após a conclusão do período de seu estágio probatório, devidamente instruído e protocolado em Órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas anualmente no mês de julho.

§ 2º. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do *caput* desse artigo passará automaticamente para o padrão(ões) salarial(ais) seguinte(s), reiniciando a contagem de tempo e anotação de ocorrências para efeito de nova titulação, quando for o caso.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

§ 3º. Fica limitado a 3 ( três) padrões por ano, até o total de 6 (seis), o número de padrões salariais concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova titulação.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Concurso público somente poderá ser aberto para o preenchimento de empregos especificamente definidos, constantes do quadro de pessoal do quadro permanente, sob pena de nulidade.

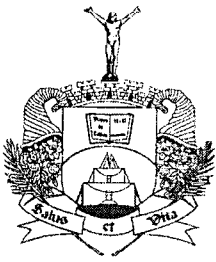
Art. 42. Na descrição de quaisquer das classes de empregos consideram-se implícitas as atribuições ou tarefas afins, obedecidas as determinações estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 43. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuição diversa da pertinente ao emprego a que pertence, com exceção dos casos de readaptação funcional por determinação do Setor de Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Apurado que o servidor tenha sido desviado de função com inobservância dos preceitos desta lei complementar, e outros especiais, o Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas iniciará processo próprio e adotará as medidas e sanções cabíveis.

Art. 44. O contrato de trabalho por prazo indeterminado, celebrado em decorrência desta lei complementar, somente será rescindido por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:

- I. prática de falta grave, dentre aquelas enumeradas no art. 482 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, apuradas através de processo administrativo disciplinar;
- II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO


LEI COMPLEMENTAR Nº 156 /

IV. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

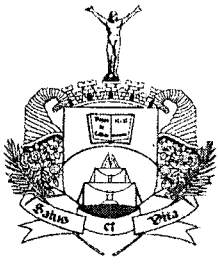
Art. 45. Os Anexos numerados de I a IV fazem parte integrante desta lei complementar , como se aqui estivessem transcritos.

Art. 46. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 18 DE JULHO DE 2014.

  
ELÍSIO DO CARMO LOURENÇO  
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 11.570, de 24 / 07 /2014.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## **LC 156 - ANEXO I**

### **TABELA DE PROCEDIMENTOS QUE PODEM SER REALIZADOS PELOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DO CEO**

#### 1. Pacientes com necessidades especiais

0101020058 APLICAÇÃO DE CARIOSTÁTICO (POR DENTE);  
0101020066 APLICAÇÃO DE SELANTE (POR DENTE);  
0101020074 APLICAÇÃO TÓPICA DE FLÚOR (INDIVIDUAL POR SESSÃO);  
0101020082 EVIDENCIAÇÃO DE PLACA BACTERIANA;  
0101020090 SELAMENTO PROVISÓRIO DE CAVIDADE DENTÁRIA;  
0307010015 CAPEAMENTO PULPAR;  
0307010023 RESTAURAÇÃO DE DENTE DECÍDUO;  
0307010031 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR;  
0307010040 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE POSTERIOR;  
0307020070 PULPOTOMIA DENTÁRIA;  
0307030016 RASPAGEM ALISAMENTO E POLIMENTO SUPRAGENGIVAIS (POR SEXTANTE);  
0307030024 RASPAGEM ALISAMENTO SUBGENGIVAIS (POR SEXTANTE);  
0414020120 EXODONTIA DE DENTE DECÍDUO;  
0414020138 EXODONTIA DE DENTE PERMANENTE.

#### 2. Periodontia

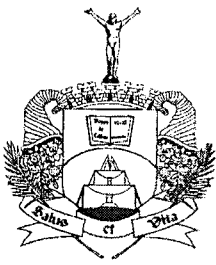
0307030032 RASPAGEM CORONO-RADICULAR (POR SEXTANTE);  
0414020081 ENXERTO GENGIVAL;  
0414020154 GENGIVECTOMIA (POR SEXTANTE);  
0414020162 GENGIVOPLASTIA (POR SEXTANTE);  
0414020375 TRATAMENTO CIRÚRGICO PERIODONTAL (POR SEXTANTE).

#### 3. Endodontia

0307020037 OBTURAÇÃO DE DENTE DECÍDUO;  
0307020045 OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE BIRRADICULAR;  
0307020053 OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE C/ TRÊS OU MAIS RAÍZES;  
0307020061 OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE UNIRRADICULAR;  
0307020088 RETRATAMENTO ENDODÔNTICO EM DENTE PERMANENTE BI-RADICULAR;  
0307020096 RETRATAMENTO ENDODÔNTICO EM DENTE PERMANENTE C/ 3 OU MAIS RAÍZES;  
0307020100 RETRATAMENTO ENDODÔNTICO EM DENTE PERMANENTE UNI-RADICULAR; 0307020118  
SELAMENTO DE PERFURAÇÃO RADICULAR.

#### 4. Cirurgia oral menor

0201010526 BIÓPSIA DOS TECIDOS MOLES DA BOCA;  
0201010232 BIÓPSIA DE GLÂNDULA SALIVAR;  
0201010348 BIÓPSIA DE OSSO DO CRÂNIO E DA FACE;  
0307010058 TRATAMENTO DE NEURALGIAS FACIAIS;  
0401010082 FRENECTOMIA;  
0404020038 CORREÇÃO CIRÚRGICA DE FÍSTULA ORONASAL/ORO-SINUSAL;  
0404020054 DRENAGEM DE ABSCESSO DA BOCA E ANEXOS;  
0404020089 EXCISÃO DE RÂNULA OU FENÔMENO DE RETENÇÃO SALIVAR;



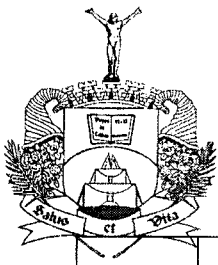
# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

0404020097 EXCISÃO E SUTURA DE LESÃO NA BOCA;  
0404020100 EXCISÃO EM CUNHA DO LÁBIO;  
0404020127 EXERESE DE CISTO ODONTOGÊNICO E NÃO ODONTOGÊNICO;  
0414010019 CONTENÇÃO DE DENTES POR SPLINTAGEM;  
0414010086 REDUÇÃO CRUENTA DE FRATURA ALVÉOLODENTÁRIA;  
0414010175 REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA ALVÉOLODENTÁRIA;  
0414010213 REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO TEMPORO-MANDIBULAR;  
0414020014 ALVEOLOMIA / ALVEOLECTOMIA (POR ARCO DENTÁRIO);  
0414020022 APICECTOMIA C/ OU S/ OBTURAÇÃO RETROGRADA;  
0414020030 APROFUNDAMENTO DE VESTÍBULO ORAL (POR SEXTANTE);  
0414020049 CORREÇÃO DE BRIDAS MUSCULARES;  
0414020057 CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES DE REBORDO ALVEOLAR;  
0414020065 CORREÇÃO DE TUBEROSIDADE DO MAXILAR;  
0414020073 CURETAGEM PERIAPICAL;  
0414020090 ENXERTO ÓSSEO DE ÁREA DOADORA INTRABUCAL;  
0414020103 EXCISÃO DE CÁLCULO DE GLÂNDULA SALIVAR;  
0414020111 EXCISÃO DE GLÂNDULA SUBMANDIBULAR / SUBMAXILAR / SUBLINGUAL;  
0414020146 EXODONTIA MULTIPLA C/ ALVEOLOPLASTIA POR SEXTANTE;  
0414020170 GLOSSORRAFIA;  
0414020200 MARSUPIALIZAÇÃO DE CISTOS E PSEUDOCISTOS;  
0414020219 ODONTOSECÇÃO / RADIECTOMIA / TUNELIZAÇÃO;  
0414020227 RECONSTRUÇÃO DE SULCO GENGIVO-LABIAL;  
0414020235 RECONSTRUÇÃO PARCIAL DO LÁBIO TRAUMATIZADO;  
0414020243 REIMPLANTE E TRANSPLANTE DENTAL (POR ELEMENTO)  
0414020251 REMOÇÃO DE CISTO;  
0414020260 REMOÇÃO DE CORPO ESTRANHO DA REGIÃO BUCOMAXILOFACIAL;  
0414020278 REMOÇÃO DE DENTE RETIDO (INCLUSO / IMPACTADO);  
0414020286 REMOÇÃO DE FOCO RESIDUAL;  
0414020294 REMOÇÃO DE TÓRUS E EXOSTOSES;  
0414020308 RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE ÓSSEA / DENTÁRIA;  
0414020316 SELAMENTO DE FÍSTULA CUTÂNEA ODONTOGÊNICA;  
0414020324 SINUSOTOMIA MAXILAR UNILATERAL;  
0414020340 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FÍSTULA INTRA / EXTRA-ORAL;  
0414020359 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HEMORRAGIA BUCO-DENTAL;  
0414020367 TRATAMENTO CIRÚRGICO P/ TRACIONAMENTO DENTAL;  
0414020383 TRATAMENTO DE ALVEOLITE;  
0414020391 TRATAMENTO EMERGENCIAL P/ REDUÇÃO DE FRATURA ALVÉOLO-DENTÁRIA;  
0414020405 ULOTOMIA/ULECTOMIA.

## 5. Prótese dentária

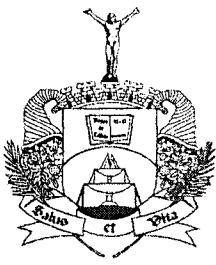
0307040070 MOLDAGEM DENTOGENGIVAL PARA CONSTRUÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA  
0307040038 INSTALAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA  
0307040089 REEMBASAMENTO E CONCERTO DE PRÓTESE DENTÁRIA



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LC 156 - ANEXO II					
CLASSE DE EMPREGOS					
Nº	Classes	Código dos Níveis de Carreira	Nº de Empregos	Jornada	Atribuições
<b>GRUPO OCUPACIONAL I – REQUISITO PARA INGRESSO: ENSINO MÉDIO COMPLETO</b>					
01	Auxiliar em Saúde Bucal do CEO	A-CEO	06	40h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ao ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal compete organizar e preparar os procedimentos necessários ao trabalho odontológico no consultório odontológico</li> <li>• Auxiliar na orientação sobre prevenção de doença bucal participando de programas de promoção à saúde, projetos educativos e de orientação de higiene bucal.</li> </ul> <p><b>Atividades específicas do auxiliar em saúde bucal, sempre sob supervisão do cirurgião-dentista:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Organizar e executar atividades de higiene bucal</li> <li>• Processar filme radiográfico;</li> <li>• Preparar o paciente para o atendimento;</li> <li>• Auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;</li> <li>• Manipular materiais de uso odontológico;</li> <li>• Selecionar moldeiras;</li> <li>• Preparar modelos em gesso;</li> <li>• Registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;</li> <li>• Executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;</li> <li>• Realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;</li> <li>• Aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;</li> <li>• Desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;</li> <li>• Realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,</li> <li>• Adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.</li> </ul>

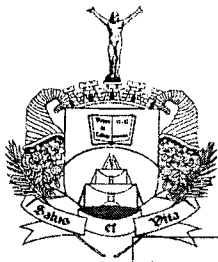


# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

02	Auxiliar em Prótese Dentária do CEO	A1-CEO	01	40h/semanal	<p><b>Atividades específicas do auxiliar em prótese dentária, sempre sob a supervisão do técnico em prótese dentária ou do cirurgião-dentista:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reprodução de Modelos;</li> <li>• Vazamento de moldes em seus diversos tipos;</li> <li>• Montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores;</li> <li>• Prensagem de peças protéticas em resina acrílica;</li> <li>• Fundição de metais em diversos tipos;</li> <li>• Casos simples de inclusão;</li> <li>• Confeção de moldes individuais no material indicado;</li> <li>• Curagem, acabamento e polimento de peças protéticas;</li> <li>• Executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;</li> <li>• Realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;</li> <li>• Aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;</li> <li>• Desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;</li> <li>• Realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,</li> <li>• Adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.</li> </ul>
----	-------------------------------------	--------	----	-------------	--

<b>GRUPO OCUPACIONAL II – REQUISITO PARA INGRESSO: ENSINO MÉDIO COMPLETO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CLASSE</b>					
01	Técnico em Prótese Dentária do CEO	B-CEO	01	40h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;</li> <li>• Ser responsável, perante o serviço de fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria;</li> <li>• Ser responsável pela produção das próteses dentárias de acordo com a necessidade;</li> <li>• Ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.</li> </ul>

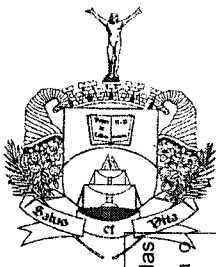


# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## GRUPO OCUPACIONAL III – REQUISITO PARA INGRESSO: ENSINO SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA DE ATUAÇÃO, CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA E REGISTRO DO CONSELHO DE CLASSE

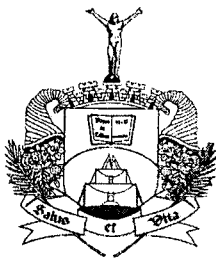
01	Cirurgião-Dentista – Especialista em Prótese Dentária do CEO	C-CEO	02	20h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconstrução dos dentes parcialmente destruídos ou a reposição de dentes ausentes visando à manutenção das funções do sistema estomatognático, proporcionando ao paciente a função, a saúde, o conforto e a estética.</li> <li>• Diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle dos distúrbios crânio-mandibulares e de oclusão, através da prótese fixa, da prótese removível parcial ou total;</li> <li>• Atividades de laboratório necessárias à execução dos trabalhos protéticos;</li> <li>• Procedimentos e técnicas de confecção de próteses fixas, removíveis parciais e totais como substituição das perdas de substâncias dentárias e parodontárias;</li> <li>• Procedimentos necessários ao planejamento, confecção e instalação de próteses dentárias;</li> <li>• Manutenção e controle da reabilitação.</li> </ul>
02	Cirurgião-Dentista – Especialista em Pacientes com necessidades especiais do CEO	C-CEO	02	20h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização de atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal de pacientes que tenham alguma alteração no seu sistema biopsicossocial.</li> <li>• Prestar atenção odontológica aos pacientes com distúrbios psíquicos, comportamentais e emocionais;</li> <li>• Prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições físicas ou sistêmicas, incapacitantes temporárias ou definitivas no nível ambulatorial ou domiciliar;</li> <li>• Aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas, Prestar atenção odontológica aos pacientes com distúrbios psíquicos, comportamentais e emocionais;</li> <li>• Prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições físicas ou sistêmicas, incapacitantes temporárias ou definitivas no nível ambulatorial ou domiciliar;</li> <li>• Aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas, bem como das doenças bucais que possam ter repercussões sistêmicas;</li> <li>• Manter interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar nas instituições de saúde do Município, bem como das doenças bucais que possam ter repercussões sistêmicas;</li> <li>• Manter interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar nas instituições de saúde do Município.</li> </ul>



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

03	Cirurgião-Dentista – Especialista em Periodontia do CEO	C-CEO	02	20h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnóstico, a prevenção, o tratamento das alterações dos tecidos periodontais e das manifestações das condições sistêmicas no periodonto, e a terapia de manutenção para o controle da saúde destes tecidos.</li> <li>• Avaliação diagnóstica e planejamento do tratamento;</li> <li>• Avaliação da influência da doença periodontal em condições sistêmicas;</li> <li>• Controle dos agentes etiológicos e fatores de risco das doenças dos tecidos de suporte e circundantes dos dentes e dos seus substitutos;</li> <li>• Procedimentos preventivos, clínicos e cirúrgicos para regeneração dos tecidos periodontais e peri-implantares;</li> <li>• Planejamento e instalação de implantes e restituição das estruturas de suporte, enxertando materiais naturais e sintéticos;</li> <li>• Procedimentos necessários à manutenção de saúde.</li> </ul>
04	Cirurgião-Dentista – Especialista em Cirurgia Buco-Maxilofacial do CEO	C-CEO	02	20h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização de diagnóstico e tratamento cirúrgico e coadjuvante das doenças, traumatismos lesões e anomalias congênitas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos, e estruturas crânio-faciais associadas.</li> <li>• Enxertos e reimplantes dentários;</li> <li>• Biópsias;</li> <li>• Cirurgia com finalidade protética;</li> <li>• Cirurgia com finalidade ortodôntica;</li> <li>• Cirurgia ortognática;</li> <li>• Promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal, com especial ênfase à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de boca.</li> <li>• Realização e solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico, bem como adequar ao tratamento.</li> <li>• Diagnóstico e tratamento cirúrgico de cistos; afecções radiculares e perirradiculares; doenças das glândulas salivares; doenças da articulação têmporo-mandibular; lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial; malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula; tumores benignos da cavidade bucal; tumores malignos da cavidade bucal, quando o especialista deverá atuar integrado em equipe de oncologista; e, de distúrbio neurológico, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião.</li> </ul>



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

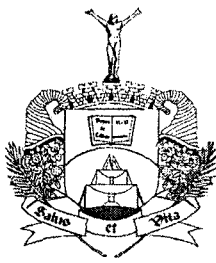
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

05	Cirurgião-Dentista – Especialista em Endodontia do CEO	C-CEO	02	20h/semanal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares.</li> <li>• Procedimentos conservadores da vitalidade pulpar;</li> <li>• Procedimentos cirúrgicos no tecido e na cavidade pulpares;</li> <li>• Procedimentos cirúrgicos paraendodônticos;</li> <li>• Tratamento dos traumatismos dentários.</li> </ul>
----	--	-------	----	-------------	--

## LC 156 - ANEXO III

### ACRÉSCIMO DE PADRÕES NA PROGRESSÃO POR EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO

Classificação quanto ao Requisito para Ingresso	Formação Suplementar	Padrões de Acréscimo
Ensino Médio Completo	Curso Técnico ou Graduação Universitária na área de atuação	2
Graduação Universitária	Curso de especialização na área de atuação (360 horas)	1
	Mestrado na área de atuação	2
	Doutorado na área de atuação	3



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LC 156 - Anexo IV Tabela Salarial CEO

Padrão / Nível	A-CEO	B-CEO	C-CEO
01	868,62	2.108,69	2.267,00
02	903,36	2.193,04	2.357,68
03	939,50	2.280,76	2.451,99
04	977,08	2.371,99	2.550,06
05	1.016,16	2.466,87	2.652,07
06	1.056,81	2.565,54	2.758,15
07	1.099,08	2.668,16	2.868,48
08	1.143,04	2.774,89	2.983,21
09	1.188,76	2.885,89	3.102,54
10	1.236,32	3.001,32	3.226,65
11	1.285,77	3.121,37	3.355,71
12	1.337,20	3.246,23	3.489,84
13	1.390,69	3.376,08	3.629,54
14	1.446,31	3.511,12	3.774,72
15	1.504,17	3.651,57	3.925,71
16	1.564,33	3.797,63	4.082,74
17	1.626,91	3.949,53	4.246,05
18	1.691,98	4.107,52	4.415,89
19	1.759,66	4.271,82	4.592,52
20	1.830,05	4.442,69	4.776,22